



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 204/2021**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO HOVER EM SEU INTERIOR, A OCORRÊNCIA, OU INDÍCIOS, DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR.**

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Itajaí, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, havendo a ocorrência, ou indícios, de episódios de violência doméstica ou familiar em suas unidades condominiais ou áreas comuns, deverão encaminhar comunicação sobre os fatos aos órgãos de segurança pública.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo, deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de qualquer outro meio possível, nos casos de flagrante violência, e, por escrito, nas demais hipóteses, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, poderá sujeitar o condomínio infrator, garantido o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação, a ser imposta pelo órgão judiciário, e estipulada entre 01 a 10 UFM (unidade fiscal municipal), podendo ser aumentada em caso de reincidência;

Parágrafo Único. O valor da multa prevista no inciso II poderá ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescentes ou idoso.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa garantir que, os condomínios residenciais e comerciais, ao terem conhecimento de violência (ou indícios dela) doméstica ou familiar, façam imediatamente o comunicado às autoridades competentes para averiguação dos fatos.

Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado, entretanto, ainda não são suficientes para erradicá-la, motivo pelo qual, outras medidas, como as aqui propostas, devem ser adotadas para que, cada vez mais, os agressores sintam-se coibidos em praticar a barbárie.

De acordo com dados estatísticos oficiais, desde a criação da Lei Maria da Penha em 2006, os índices de violência doméstica continuam crescentes e apavorantes. Verificou-se que o Brasil atualmente ocupa o quinto lugar no ranking mundial da violência contra a mulher.

Já no âmbito do Estado de Santa Catarina, esse ocupa o 5º maior índice de homicídio de mulheres decorrente de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo pelo gênero feminino. Atualmente, a violência contra a mulher é considerada pela ONU uma questão de saúde pública, e ainda, uma violação aos direitos humanos. Dessa forma, o combate à violência familiar tornou-se compromisso do Estado.

Acerca da constitucionalidade o projeto encontra amparo no artigo 30 da Constituição Federal, qual dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre o interesse local, deste modo, vale citar que a Assembleia do Estado de São Paulo já aprovou projeto semelhante e o mesmo tramita na Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú.

Assim justifica-se a presente proposta legislativa e merece a sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE SETEMBRO DE 2021**

**ADRIANO ALEXANDRE ARCEGA KLAWA**  
**VEREADOR - PSL**